ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-6/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9394/2013
PROTOCOLO	:	1421709
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – FUNDO MUNICIPAL - REGULARIDADE -.

1. Termo de Transferência de Cargo de Fundo Municipal.
2. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam do Termo de Transferência de Cargo de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Nioaque, para o Sr. Gerson Garcia Serpa.

Através do Ofício 018/ICMD/2013, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 15 de maio de 2013, fora encaminhada, tempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea "a", Seção I, do Capítulo III, da Instrução Normativa n.º 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência (ANC N.º 7999/2013 – págs. 19 a 21), elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, a competente equipe da 5.ª Inspetoria de Controle Externo verificou a conformidade da execução orçamentária com

as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer diferenças entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, exarou parecer opinando pela regularidade do Termo de Transferência em apreço (PAR n.º 7988/2013 – pág. 22). É relatório.

III – VOTO:

Através da análise acurada dos documentos trazidos aos autos, e amparado pelas valiosas informações extraídas da análise da equipe da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência do Cargo de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Nioaque, encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Desse modo, tendo como suficientes as razões expendidas pela 5.ª ICE, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; c/c art. 21, inciso I e art. 35, inciso III, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, voto pela regularidade do Termo de Transferência do Cargo.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.
Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 10 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU I) pela regularidade do termo de transferência do cargo de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque - FUNDEB, entre a Senhora Ilca Corral Mendes Domingos e seu sucessor, o Senhor Gerson Garcia Serpa, nos termos do artigo 117 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 99 da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa